



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000537/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.156 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente COMERCIAL NILO GOEDERT LTDA ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. administrativa daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Federal por ter a Recorrente omitido receitas que, somadas à receita declarada, superou, no ano-calendário de 2000 o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte permanecerem no Simples (art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 1996). A omissão de receita foi apurada no bojo do processo administrativo nº 10909.000535/2005-23.

Diante da omissão de receita apurada no processo nº 10909.000535/2005-23 foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº11 de 9 de março de 2005 excluindo a empresa do Simples a partir de 01/01/2001.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 75/91, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Para que fosse possível concluir pela omissão de receitas, era imprescindível, primeiramente, a desqualificação da escrita, uma vez que a contabilidade regular faz prova a favor da contribuinte;
- b) Para ocorrência do fato gerador do imposto de renda é imprescindível a existência de acréscimo patrimonial não bastando a mera entrada de recursos no caixa da contribuinte;
- c) Simples depósitos bancários não demonstram, por si só, a existência de riqueza nova.
- d) Havendo impugnação em face do processo administrativo no qual foi realizado o lançamento por omissão de receita a exigibilidade está suspensa e, sendo assim, seria indevida sua exclusão do SIMPLES até decisão final do processo n.º 10909.000535/2002-23

Em 17 de junho de 2005, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2001

RECEITA BRUTA ANUAL. LIMITE ULTRAPASSADO. EXCLUSÃO.

Ocorrida a situação em que a empresa apresente receita bruta anual em montante superior ao limite legal, a exclusão da empresa do SIMPLES opera-se com efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Cientificada (AR fls. 123), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 127/144 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo teor do recurso apresentado pela Recorrente às fls. 127/144 a requerer o provimento do recurso tendo em vista que o processo no qual teria sido apurada a omissão de receita estaria pendente de julgamento.

No caso dos autos, o processo nº 10909.000535/2005-23 relativo à omissão de receita já foi objeto de decisão definitiva perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS- PRESUNÇÃO LEGAL – Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, bem como sua contabilização.

ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo nº 10909.000535/2005-23 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio